AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA MARCELO VINAUD – DMV
GABINETE DO DIRETOR

RELATORIA:	**Diretor Marcelo Vinaud**
TERMO:	**VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**
NÚMERO:	**DMV 154/2017**
OBJETO:	**Pedido de Reconsideração**
ORIGEM:	**SUPAS/ANTT**
PROCESSO(s):	**50500.110224/2012-16**
PROPOSIÇÃO PF/ANTT:	**PARECER N.º 01912/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 281/285)**
PROPOSIÇÃO DMV:	**Pelo conhecimento do Pedido de Reconsideração, e, no mérito, por negar-lhe provimento**
ENCAMINHAMENTO:	**À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de processo administrativo ordinário instaurado pela Superintendência de Serviços de Transportes de Passageiros – SUPAS, com base em representação encaminhada pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 9ª Região Fiscal, em virtude de possível irregularidade do veículo de placas LZX-6281, de propriedade da EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO VOLKMANN LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 85.460.079/0001-96, que estaria transportando mercadorias estrangeiras sem comprovação de sua introdução regular no país.

II – DOS FATOS

A Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 9ª Região Fiscal, por intermédio da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu/PR, apresentou à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT representação (fls. 02/09) em desfavor da EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO VOLKMANN LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 85.460.079/0001-96, tendo em vista que, em fiscalização realizada em 03 de julho de 2012, o veículo de placas LZX-6281, de propriedade da referida empresa, estaria transportando mercadorias estrangeiras sem comprovação de sua introdução regular no país.

Com base nessas informações, e após analisar a documentação, a Superintendência de Serviços de Transportes de Passageiros – SUPAS emitiu a Nota n.º 253/2014/SUPAS/ANTT, de 02 de maio de 2014 (fls. 25/28), informando que, à época dos fatos, a EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO VOLKMANN LTDA. era autorizatária dos serviços de fretamento perante a ANTT, com Certificado de Registro para Fretamento – CRF válido até 25 de agosto de 2012, estando o veículo em questão cadastrado em sua frota na data da fiscalização.

Verificando que a conduta da referida empresa enquadra-se no disposto nos §§ 1º e 5º do art. 36 do Decreto n.º 2.521, de 20 de março de 1998, que preveem a penalidade de declaração de inidoneidade para a empresa que utilizar o termo de autorização para fretamento contínuo, eventual ou turístico para a prática de qualquer outra modalidade diversa da que lhe foi autorizada, bem como no disposto no art. 86, inciso VI do mesmo Decreto, que impõe essa mesma sanção à transportadora que praticar serviço não autorizado ou permitido, qual seja, transporte de mercadorias, a SUPAS constituiu uma Comissão Processante, conforme Portaria n.º 213/SUPAS/ANTT, de 22 de maio de 2014 (fls. 31), para apurar os fatos e propor a medida cabível necessária.

Os trabalhos da Comissão Processante foram iniciados no dia 26 de maio de 2014, conforme consta da Ata de Deliberação (fls. 32), tendo deliberado pela intimação da EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO VOLKMANN LTDA. para apresentação de defesa prévia.

Na sequência, consta dos autos uma Intimação Via Postal, datada de 26 de maio de 2014 (fls. 33/34), com respectivo Aviso de Recebimento – AR devolvido pelos Correios (fls. 35), demonstrando que a empresa foi devidamente notificada em 05 de junho de 2014, de modo que apresentou sua defesa prévia (fls. 36/44), protocolada em 08 de julho de 2014, conforme consta do envelope recebido na ANTT (fls. 67)

Observando-se que a notificação da empresa ocorreu em 05 de junho de 2014, uma quinta-feira, e sendo de 30 (trinta) dias o prazo para apresentação de defesa prévia, tem-se que o mesmo se encerrou em 05 de julho de 2017, um sábado, de modo que a manifestação deveria ter sido protocolada até o dia 07 de julho de 2014, segunda-feira, primeiro dia útil subsequente, sendo, portanto, intempestiva a documentação protocolada pela EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO VOLKMANN LTDA..

Não obstante, a Comissão Processante analisou os argumentos trazidos na defesa prévia, de acordo com a Ata de Deliberação lavrada em 21 de julho de 2014 (fls. 68), tendo, no entanto, deliberado por intimar novamente a referida empresa, nessa oportunidade para apresentação de alegações finais.

Houve então a expedição de Notificação Via Correio Eletrônico (R-POST), datada de 30 de julho de 2014 (fls. 69), por mensagem eletrônica (fls. 71), indicando o recebimento pela empresa na mesma data, porém, sem indicação de abertura da mensagem.

Identifica-se nos autos um AR devolvido pelos Correios (fls. 200), que cita a Portaria n.º 213/SUPAS/ANTT, e menciona o prazo para alegações finais, no qual consta o recebimento no dia 19 de agosto de 2014.

Antes disso, porém, nos autos, constam as alegações finais da EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO VOLKMANN LTDA. (fls. 82/87), protocoladas em 01 de setembro de 2014.

Novamente é possível falar em manifestação intempestiva da empresa, posto que o prazo para apresentação das alegações finais é de 10 (dez) dias, que, contados do dia 19 de agosto de 2014, uma terça-feira, se encerraria no dia 29 de agosto de 2014, uma sexta-feira.

Embora não tenha mencionado a questão da intempestividade, a Comissão Processante elaborou seu Relatório Final em 12 de setembro de 2014 (fls. 204/212), onde concluiu pela aplicação da pena de declaração de inidoneidade à EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO VOLKMANN LTDA..

Dessa forma, os autos foram encaminhados à Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres – PF/ANTT, para análise quanto à regularidade do Processo Administrativo, tendo a área jurídica se manifestado por meio do PARECER N.º 02407/2014/PF-ANTT/PGF/AGU, de 29 de outubro de 2014 (fls. 215/217), concluindo:

> *"17) Outrossim, pouco importa o fato de que as mercadorias apreendidas sejam de responsabilidade dos passageiros transportados e não da Transportadora, visto que incidem na espécie o disposto no art. 46, inciso III e V, da Resolução ANTT n. 1.166/2005, bem assim o disposto no § 1º do art. 35, do Decreto n. 2.521/1998, que proíbem o transporte de produtos contrabandeados ou desacompanhados de documentação capaz de legitimar a sua entrada no pais, ou o transporte de mercadorias que caracterizam a prática de comércio.*
>
> *18) O que se imputa à Transportadora não é a propriedade das mercadorias apreendidas, mas o seu transporte que, no caso, fez-se em desacordo com as regras legais.*
>
> *19) Portanto, não restou afastada a infração imputada à interessada, mostrando-se adequadamente fundamentado o Relatório Final apresentado, até porque a farta descrição dos fatos contidos nos autos demonstram a inobservância da legislação que disciplina o serviço público que lhe foi autorizado."*

Com as conclusões das áreas técnica e jurídica, a Diretoria Ana Lira – DAL emanou o Voto DAL 060/2015, de 05 de fevereiro de 2015 (fls. 230/235), corroborando o entendimento e propondo a aplicação da pena de declaração de inidoneidade à EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO VOLKMANN LTDA..

No entanto, o referido Voto não culminou na publicação de ato declarando a empresa inidônea, posto que a representante da empresa, em sustentação oral durante a 617ª Reunião da Diretoria Colegiada da ANTT, realizada em 11 de fevereiro de 2014, postulou a substituição da pena de declaração de inidoneidade por pena alternativa de multa.

Diante do pedido da empresa, a DAL expediu o Despacho n.º 010/DAL/2015, de 20 de fevereiro de 2015 (fls. 241), solicitando à SUPAS que procedesse aos cálculos para aplicação de pena de multa.

Conforme a Nota Técnica n.º 225/NATAD/SUPAS/2015, de 31 de março de 2014 (fls. 242/246), a SUPAS analisou a possibilidade de aplicação de pena alternativa de multa, tendo chegado ao montante de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais).

Com isso, a DAL emanou o Voto DAL 122/2015, de 14 de abril de 2015 (fls. 250/252), a partir do qual foi publicada a Resolução n.º 4.668, de 15 de abril de 2015 (fls. 254), no Diário Oficial da União de 23 de abril de 2015 (fls. 255), aplicando à EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO VOLKMANN LTDA. a pena de multa no valor de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais).

Por meio do Despacho n.º 396, de 30 de abril de 2015 (fls. 257/258), a SUPAS encaminhou o processo à Gerência de Finanças e Contabilidade – GEFIN, integrante da Superintendência de Gestão – SUDEG, para emissão de Guia de Recolhimento da União – GRU referente à multa.

Tomadas as devidas providências, foi expedido o Ofício n.º 1410/2015/SUPAS, de 14 de maio de 2015 (fls. 261), encaminhando a GRU (fls. 262) a ser paga pela EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO VOLKMANN LTDA., ressaltando que a documentação foi recebida em 27 de maio de 2015, conforme AR devolvido pelos Correios (fls. 263).

Entretanto, a empresa apresentou Pedido de Reconsideração (fls. 264/268), protocolado em 11 de junho de 2015, portanto, intempestivo se considerado o prazo previsto na Resolução n.º 442, de 17 de fevereiro de 2004, vigente à época da apresentação, e mesmo na Resolução n.º 5.083, de 27 de abril de 2016, que a sucedeu, o qual é de 10 (dez) dias contados da notificação, no caso, 27 de maio de 2015.

Não obstante, após mais de 02 (dois) anos sem movimentação dos autos, a SUPAS, sem qualquer análise quanto à tempestividade, promoveu a análise do Pedido de Reconsideração, e emitiu a Nota Técnica n.º 407/2017/SUPAS/GETAE, de 12 de julho de 2017 (fls. 270/273), concluindo que a EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO VOLKMANN LTDA. não apresentou fatos novos que pudessem modificar o entendimento consubstanciado na Resolução n.º 4.668/2015, muito embora não tenha feito qualquer proposição específica à Diretoria.

Em minuta de Relatório à Diretoria (fls. 276/278) apresentada junto à supracitada Nota Técnica, observa-se que a área técnica elencou os requisitos do Pedido de Reconsideração trazidos pela Resolução n.º 442/2004, dentre os quais o prazo de 10 (dez) dias para apresentação, e concluiu que todos foram cumpridos pela empresa, propondo, por fim, seu conhecimento, posto que seria tempestivo, e, no mérito, negar provimento ao mesmo.

Mais uma vez os autos foram encaminhados à PF/ANTT, que se manifestou por meio do PARECER N.º 01912/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, de 28 de setembro de 2017 (fls. 281/285), com a seguinte conclusão:

> *"20. Diante do exposto, em consonância do entendimento exposto na Nota Técnica n.º 407/2017/SUPAS/GETAE (fls. 270/273), com a qual concordamos, este Órgão de Assessoramento Jurídico posiciona-se no sentido de conhecer do pedido de reconsideração interposto pela Empresa de Transportes Coletivos Volkmann Ltda., para, no mérito, negar-lhe provimento, tendo em vista que a requerente não trouxe fatos novos capazes de alterar o entendimento firmado na Resolução n.º 4.668, de 15 de abril de 2015."*

Considerando a similaridade dos fatos constantes dos autos com aqueles descritos no processo n.º 50500.045006/2011-12, cuja relatoria coube igualmente à Diretoria Marcelo Vinaud – DMV, é importante citar o PARECER N.º 01678/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, de 25 de agosto de 2017, com as seguintes considerações da PF/ANTT a respeito de tempestividade:

> *"11. Especificamente quanto aos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros incide o prazo de 15 dias previsto no art. 93 do Decreto n.º 2.521, de 20/03/1998. No entanto, a empresa interpôs o pedido de reconsideração após o prazo de 15 dias, o que faria com que o recurso não fosse conhecido.*
>
> *12. No entanto, a despeito da questão da intempestividade do recurso, deve-se apreciar os fundamento delineados na petição da recorrente, considerando o direito constitucional de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, inc. XXXIV, 'a'), bem como o princípio da verdade material, e tendo em vista o próprio poder de autotutela da Administração de rever seus atos para torná-los consoantes aos mandamentos da lei (cf. art. 53 da mesma Lei n.º 9.784/99).."*

Com relação ao Decreto n.º 2.521, de 20 de março de 1998, citado pela PF/ANTT em seu Parecer, no que diz respeito à interposição de recursos, cabe transcrever os seguintes dispositivos:

> *"Art. 93. Das decisões proferidas em procedimentos relativos aos serviços de que trata este Decreto poderá a transportadora interpor recurso, no prazo de quinze dias úteis, contado da data da intimação do ato ou do recebimento da notificação, no caso de multa.*

MGS

> *§ 1º Considera-se intimação do ato a publicação do respectivo despacho na imprensa oficial, e, notificação, o documento expedido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres, mediante aviso de recebimento.*
>
> *§ 2º O recurso será encaminhado à autoridade hierárquica imediatamente superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão ou fazê-lo subir, devidamente informado, para decisão da autoridade a que foi dirigido.*
>
> *Art. 94. Caberá pedido de reconsideração, uma única vez, da decisão proferida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres, que mantiver o indeferimento inicial em matéria recursal."*

Assim, é importante destacar que, nas decisões referentes à aplicação de multa, no que diz respeito à exploração dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, o prazo para interposição de recurso é de 15 (quinze dias), porém, úteis, o que faz com que o Pedido de Reconsideração ora em análise seja, portanto, tempestivo.

Assim, tem-se que a caracterização do Pedido de Reconsideração como tempestivo pela SUPAS foi correta, porém, com embasamento inadequado, posto que não se considera o prazo da Resolução n.º 442/2004, mas sim o prazo do Decreto n.º 2.521/1998.

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Diante da análise dos fatos constantes dos autos, constatou-se que o veículo de placas LZX-6281, de propriedade da EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO VOLKMANN LTDA., foi fiscalizado em 03 de julho de 2012, tendo-se verificado que o mesmo transportava mercadorias estrangeiras sem comprovação de sua introdução regular no país.

Nesse contexto, o artigo 24, inciso IV da Lei n.º 10.233, de 05 de junho de 2001, conferiu à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte.

Sendo assim, com base nesse dispositivo, foi editada a Resolução n.º 1.166, de 05 de outubro de 2005, revogada posteriormente pela Resolução n.º 4.777, de 06 de julho de 2015, que estabeleceu que a empresa que pretendesse prestar os serviços especiais de fretamento eventual ou turístico, deveria se cadastrar perante esta Agência, por intermédio de requerimento para a emissão do Certificado de Registro para Fretamento – CRF.

Quando da formalização da pretensão relacionada com o cadastramento para a prestação de serviços de transporte no regime de fretamento, o interessado teve prévio conhecimento das normas peculiares à espécie, inclusive quanto às vedações impostas aos transportadores, especialmente as inseridas nos §§ 1º e 5º do artigo 36, e no inciso VI do artigo 86, do Decreto n.º 2.521, de 20 de março de 1998.

Ademais, a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro – LINDB, em seu art. 3º, determina expressamente que o desconhecimento da lei não dispensa seu cumprimento.

As definições citadas nos incisos II, III e XI do artigo 3º do Decreto n.º 2.521/1998, quanto ao conhecimento do transportador, não deixam dúvidas no que diz respeito aos limites da atividade de transporte de passageiros, e elucidam a controvérsia que se instalou acerca do transporte de bagagens, conforme transcrição abaixo:

> *"Art. 3º Para os fins deste Decreto, considera-se:*
>
> *(...)*
>
> *II - bagageiro: compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros;*
>
> *III - bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo;*
>
> *(...)*
>
> *XI - fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado à pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT;*
>
> *(...)"*

A representação em desfavor da EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO VOLKMANN LTDA. descreve a ocorrência do transporte de mercadorias de origem estrangeira, introduzidas clandestinamente no país e desacompanhadas de provas de sua importação regular, possivelmente visando à prática de comércio.

A Resolução n.º 4.777/2015 também dispõe sobre vedações, conforme transcrito a seguir:

> *"Art. 47. Na prestação do serviço objeto desta Resolução, a bagagem deverá estar devidamente etiquetada e vinculada ao passageiro.*
>
> *Art. 48. O controle de identificação da bagagem transportada no bagageiro será feito por meio de tíquete de bagagem fornecido pela autorizatária em 3 (três) vias, sendo a primeira fixada à bagagem, a segunda destinada ao passageiro e a terceira anexada à relação de passageiros.*
>
> *Art. 49. As bagagens não identificadas são de responsabilidade da autorizatária.*

Art. 61. Na prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros de que trata a presente Resolução, a autorizatária não poderá:

(...)

VIII - executar o serviço de transporte de encomendas; e

IX - transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho."

Destaque-se que a situação apresentada configura infração punível com a pena de declaração de inidoneidade, e a consequente cassação do registro cadastral do transportador, nos termos dos artigos 35, 36 e 86 do Decreto n.º 2.521/1998, de acordo com a transcrição abaixo:

"Art. 35. Constituem serviços especiais os prestados nas seguintes modalidades:

I - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento contínuo;

II - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico;

Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do ***caput*** *do art. 35 têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil.*

§ 1º Para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem a captação ou o desembarque de passageiros no itinerário, vedadas, igualmente, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio, nos veículos utilizados na respectiva prestação.

(...)

§ 5º A empresa transportadora que se utilizar do termo de autorização para fretamento contínuo, fretamento eventual ou turístico para a prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada, será declarada inidônea e terá seu registro cadastral cassado imediatamente, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas neste Decreto.

(...)

Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:

(...)

VI - prática de serviço não autorizado ou permitido."

Da mesma forma, a Lei n.º 10.233/2001, dispôs:

"Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

(...)

V – declaração de inidoneidade

(...)

Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica."

Além disso, é possível citar também o artigo 747 do Código Civil Brasileiro, que dispõe:

"Art. 747. O transportador deverá obrigatoriamente recusar a coisa cujo transporte ou comercialização não sejam permitidos, ou que venha desacompanhada dos documentos exigidos por lei ou regulamento."

Ressalte-se ainda o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, consubstanciado na Súmula 64, que dispõe:

"É permitido trazer do estrangeiro, como bagagem, objetos de uso pessoal e doméstico, desde que, por sua quantidade e natureza, não induzam finalidade comercial."

Com base na legislação exposta, percebe-se que a situação contida nestes autos configura infração punível com a pena de declaração de inidoneidade, muito embora, no decorrer do processo, a área técnica tenha chegado à conclusão de que poderia ser aplicada alternativamente a penalidade de multa à empresa, consoante disposto na Resolução n.º 233, de 25 de junho de 2003:

> *"Art. 4º Nos casos em que houver previsão legal para aplicação da pena de suspensão, cassação, decretação de caducidade da outorga ou declaração de inidoneidade, a Diretoria da ANTT poderá, alternativamente, aplicar a pena de multa, considerando a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica."*

Ainda, importante mencionar que a EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO VOLKMANN LTDA. foi autuada por cometer infração fiscal, com base no art. 75 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e na Instrução Normativa SRF n.º 366, de 12 de novembro de 2003, ensejando instauração de processo administrativo fiscal perante a Secretaria da Receita Federal – SRF.

Em decorrência da instauração do processo administrativo, a SRF enviou representação a esta Agência, conforme dispõe o art. 75. § 8º da Lei n.º 10.833/2003, cuja transcrição está abaixo:

> *"Art. 75. Aplica-se a multa de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:*
>
> *(...)*
>
> *§ 8º A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre."*

Da mesma forma, o art. 9º da supracitada Instrução Normativa, transcrito a seguir:

> *"Art. 9º Havendo decisão definitiva, na esfera administrativa, do processo relativo à aplicação da multa referida no art. 7º ou da pena de perdimento do veículo, o titular da unidade da SRF responsável pela ação fiscal deverá encaminhar, diretamente à Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), representação contra o transportador, para adoção das providências de sua alçada.*
>
> *Parágrafo único. A representação à ANTT deverá ser instruída com cópia do auto de infração, da descrição pormenorizada dos fatos e dos demais documentos comprobatórios da prática do ilícito."*

MGS

Importante esclarecer que a penalidade aplicada pela SRF à empresa possui natureza fiscal, o que também corrobora com a necessidade do referido órgão de enviar representação à ANTT, à qual compete regular e fiscalizar o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, por força da Lei n.º 10.233/ 2001.

Verificadas infrações à supracitada Lei, ao Decreto n.º 2.521/1998, e às Resoluções da ANTT, esta Agência deve atuar de forma independente, por se tratar de regras atinentes ao transporte de passageiros, e não à matéria fiscal, motivo pelo qual foi aberto processo administrativo ordinário.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando o exposto, proponho ao Colegiado desta Casa que aprove a minuta de Resolução apresentada em anexo, para conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO VOLKMANN LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 85.460.079/0001-96, posto que tempestivo, e, no mérito, negar provimento ao mesmo, mantendo a decisão da Resolução n.º 4.668, de 15 de abril de 2015.

Proponho, ainda, determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que comunique à empresa o teor da decisão proferida pela Diretoria Colegiada.

Brasília, 03 de novembro de 2017.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.
Em 03 de novembro de 2017.
Ass.:

Marcelo Gomes da Silva
Matrícula SIAPE nº 1673251
Assessor
DMV